



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068786-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SIRLEI VIANA SANTANA, é agravado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: SIRLEI VIANA SANT ANA

AGRAVADO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS

VOTO nº 207.725

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA –
Decisão agravada que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita – Documentação juntada que é insuficiente para análise da situação econômica-financeira da agravante - Determinação para juntada de outros documentos – Decurso do prazo "in albis".

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita porque a autora auferia renda mensal, e não trouxe aos autos os documentos determinados.

Agrava a autora alegando, em síntese, que não têm recursos suficientes para arcar com as despesas processuais, sem comprometimento da subsistência da família. Afirma que tem diversas dívidas e que seus rendimentos mensais não são suficientes para pagamento das custas e despesas processuais.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

Realmente, os documentos apresentados demonstram que a agravante tem ganhos que lhe permitem a própria manutenção, e de modo algum comprovam a sua hipossuficiência como alegado nas razões recursais.

Além disso, foi oportunizado à agravante que demonstrasse sua condição financeira desfavorável por meio da exibição de extratos bancários, sendo que deixou transcorrer o prazo sem a apresentação da documentação necessária.

Evidente que existe presunção de necessidade, por se tratar aqui de gratuidade requerida de pessoa física, todavia, como se afigura muito claro, toda presunção não é de ordem absoluta e, na espécie, na forma do que dispõe o art. 5º, inc. LXXVI, da

Carta da República, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido àquele que demonstre ter necessidade, e ao ser determinado ao recorrente que fizesse tal demonstração não conseguiu fazer.

Sendo assim, persistindo a falta de melhor instrução para perfeita análise do pedido de deferimento da gratuidade em questão, permanece esta indeferida.

Apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator